— A isenção do imposto de consumo concedida ao consumidor não aproveita ao produtor que é o sujeito passivo da obrigação tributária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Siemens do Brasil — Companhia de Eletricidade e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira *versus* União Federal

Embargos no recurso extraordinário n.º 72.813 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 18 de outubro de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Fazenda Pública julgou procedente ação ajuizada, no foro de Belo Horizonte, por Siemens do Brasil — Companhia de Eletricidade e pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, para anular débito fiscal decorrente do não-pagamento do imposto de consumo (fls. 93).

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, confirmou a sentença, *ut* acórdão de fls. 112, cuja fundamentação a ementa resume:

"Anulação de débito fiscal.

O imposto de consumo constitui ônus do comprador. Logo, as compras realizadas pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira não estão sujeitas à sua incidência, em virtude de gozar a referida empresa de isenção tributária, *ex vi* do Decreto n.º 16.103, de 18.7.23 e contrato subseqüente celebrado com o Governo Federal."

Opostos embargos infringentes, prevaleceu o acórdão embargado, em virtude do empate verificado na votação (fls. 149).

Não se conformando, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 151), que foi admitido (fls. 165) por despacho do teor seguinte:

"Com arrimo nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional recorre a União de decisão na qual se admitiu que o imposto de consumo, hoje imposto sobre produtos industrializados, não incide sobre mercadoria adquirida por entidade que goza de imunidade fiscal.

Tranqüilo que é já agora o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade fiscal recíproca não afasta a incidência do imposto sobre produtos industrializados em relação a bens adquiridos por pessoas jurídicas de direito público, porque estranhas estas à relação jurídica tributária que se forma entre o poder tributante e o responsável legal pelo recolhimento do tributo (ERE n.º 68.097) — Relator Ministro Thompson Flores; ERE n.º 68.215 — Relator Ministro Thompson Flores; RE n.º 68.831 — Relator Ministro Luiz Gallotti; RE n.º 68.903 — Relator Ministro Luiz Gallotti; RE n.º 70.616 — Relator Ministro Barros Monteiro; RE n.º 68.741 — Relator Ministro Bilac Pinto; RE n.º 68.924 — Relator Ministro Bilac Pinto; RE n.º 67.748 — Relator Ministro Adalício Nogueira; ERE n.º 68.903 — Relator Ministro Thompson Flores), impõe-se o deferimento do recurso."

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, acompanhando o voto do Senhor Ministro Bilac Pinto, *in verbis*:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A jurisprudência predominante no STF é no sentido de que a isenção ou a imunidade do contribuinte de fato do imposto de consumo, ou sobre produtos industrializados, não impede a incidência do tributo sobre o contribuinte *de iure*, que é o industrial ou produtor.

O contribuinte de fato é estranho à relação tributária e não pode alegar, a seu favor, a isenção.

Em resumo, o que tem sido decidido é que não se pode opor a realidade econômica à forma jurídica, para excluir uma obrigação fiscal precisamente definida na lei.

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando as Autoras no pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de dez por cento sobre o valor da causa."

Daí os embargos de fls. 263, que foram admitidos e regularmente processados, tendo a União oferecido a impugnação de fls. 300.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Os embargantes argüem divergência do acórdão com as decisões prolatadas nos RMS n.º 16.627, RMS n.º 18.264 e RE n.º 67.786, segundo os quais, gozando o consumidor de isenção de impostos, não deve pagar o de consumo, ainda quando arrecadado por terceiro.

Esses julgados, porém, são anteriores ao do RE n.º 68.215 (*RTJ*, 57/244), com que o Supremo Tribunal pôs termo à incerteza jurisprudencial que, por longo tempo, pairou sobre o tema em discussão. Recebendo os embargos da União Federal, o Tribunal Pleno firmou o princípio de que, na incidência do imposto sobre produtos industrializados, sucedâneo do imposto de consumo, o sujeito passivo da obrigação tributária é o produtor, e que este não pode beneficiar-se de imunidade, ou isenção, que porventura proteja o adquirente dos bens por ele produzidos.

A partir de então, esse entendimento tem sido coerentemente mantido, através das numerosas decisões arroladas no despacho de fls. 165, transcrito no relatório.

Pretende-se que os embargos sejam recebidos ainda em homenagem ao cânone constitucional do direito adquirido, ante a isenção contratual concedida à segunda embargante, em 1923, de acordo com o Decreto n.º 16.103, de 18 de julho daquele ano. Mas ali o que se previu foi a isenção durante quarenta anos, de todos os impostos federais que porventura incidissem sobre "a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências". Nestes termos, não será injurídica a interpretação que exclua do alcance da cláusula invocada um tributo que, *ex vi legis*, constitui obrigação de terceiro não contemplado na concessão outorgada pelo poder público. Como quer que seja, sobre esse ponto não se fez adequada comprovação de divergência.

De acordo com a *Súmula* n,º 286, não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Senhor Presidente, meu voto é no mesmo sentido do eminente Relator, não conhecendo do recurso, já diante da jurisprudência que se firmou neste Supremo Tribunal Federal, e já pela consideração de que, ao tempo do direito caduco o imposto de consumo era ônus do comprador e figurava em parcela separada. Hoje, o sistema é diferente. Responsável pelo tributo é aquele que produz a mercadoria. A isenção só pode referir-se à obrigação tributária. É a parte passiva da obrigação tributária que pode pretender essa isenção. No caso, não é essa parte passiva que a está invocando. É uma empresa que adquire os bens. No caso, não ocorre isenção do tributo. Na verdade, o que se pretende não é a isenção de tributo, mas isenção da repercussão do tributo. E isto, a lei não a pode dar.

Assim, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Estou de acordo com o eminente Relator.

Acrescento que não percebo venha em abono do embargante a *Súmula* n.º 544, que o ilustre advogado, da tribuna, sublinhou.

Suas premissas inocorrem, como bem mostrou o eminente Relator em seu douto voto.

Não conheço, também, dos embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 72.813 — MG — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embtes., Siemens do Brasil — Companhia de Eletricidade e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Advs., Carlos Eduardo de Barros Barreto e outro). Embda., União Federal (Dec. embda. Segunda Turma, 10.4.72).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedido, o Ministro Antônio Neder. Falaram: o Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto, pelas Embargantes, e o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pela Embargada.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.